



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 11.541/11

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n° 1001/2011, seguido do Contrato n° 1001/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados em Consultoria na área de licitação e contratos administrativos, no âmbito da Secretaria de Obras e Serviços daquela Prefeitura.

O valor foi da ordem de R\$ 72.000,00, tendo sido contratados os serviços da Sra. Anna Thereza Chaves Loureiro.

Após o exame da documentação pertinente, apresentação de defesa e pronunciamento do representante do MPJTCE, a Eg. 2ª Câmara desta Corte emitiu o Acórdão AC2 TC n° 938/12 decidindo:

I. **JULGAR IRREGULARES** o procedimento de inexigibilidade de licitação n° 1001/2011 e o Contrato n° 1001/2011/CJ/SOSUR/PMCG dele decorrente;

II. **APLICAR MULTA** de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, por infração à norma legal (Lei 8.666/93), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 dias para o devido recolhimento;

III. **ASSINAR** o prazo de 30 dias à supracitada autoridade, a fim de que comprove à execução dos serviços e, conseqüentemente, demonstração dos gastos, sob pena de devolução.

Em sede de verificação de cumprimento de decisão, o órgão técnico desta Corte de Contas constatou que não houve qualquer manifestação por parte do interessado. Assim, e após novo pronunciamento do MPJTCE, a Eg. 2ª Câmara, por meio do Acórdão AC2 TC n° 2832/13, decidiu:

1) **DECLARAR** o não cumprimento do Acórdão AC2 - TC 00938/12, por parte do Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ;

2) **JULGAR IRREGULARES** as despesas relativas aos serviços de consultoria e assessoria jurídica não comprovados;

3) **IMPUTAR DÉBITO** no montante de **R\$60.000,00** (sessenta mil reais) ao Sr. ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, referentes aos pagamentos por serviços de consultoria e assessoria jurídica sem a devida comprovação, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário do débito ao Tesouro Municipal de Campina Grande, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva;

4) **APLICAR-LHE MULTA** de **R\$1.000,00** (mil reais), por descumprimento de decisão, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE, assinando-lhe prazo de 60 dias para o devido recolhimento;

5) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao processo relativo à prestação de contas de 2012 (Processo TC 10932/13) para o exame das despesas ocorridas naquele exercício.

No momento, examina-se o **Recurso de Apelação** interposto pelo Alex Antonio de Azevedo Cruz, por meio de seu representante legal, contra decisão da Eg. 2ª Câmara proferida no Acórdão AC2 TC n° 2832/13. Para tanto foram acostados aos autos os documentos de fls. 139/240

Aduz o recorrente que a decisão deve ser reformada, haja vista que este Tribunal já pacificou entendimento que a contratação de serviços de consultoria jurídica, através de advogado, pode ocorrer por inexigibilidade de licitação. Aduz, ainda, que o valor de contratação que esta auditoria considerou excessivo, é global, sendo o pagamento mensal da ordem de R\$ 6.000,00, que entende compatível com a prática do mercado à época da contratação.

Da análise dessa documentação, a Auditoria entendeu que o Recurso não deve ser provido.

A contratação de serviços de consultoria jurídica, com a pessoa física do advogado prescinde de procedimento licitatório. Esse entendimento já estar pacificado pelo Pretório Excelso, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça da Paraíba e por esta Corte de Contas paraibana. Daí esta auditoria secundada pelo Parque Especial ter opinado pelo julgamento regular do referido procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 11.541/11

Já os documentos acostados são suficientes para comprovar a prestação dos serviços contratados. Infelizmente, o recorrente não os apresentou durante a instrução da análise do procedimento citado, embora tenha sido notificado para esse fim. Daí ter sido apropriada a aplicação da multa nos termos do disposto no art. 56, IV da LOTCE.

No que diz respeito ao valor de contratação que esse órgão auditor considerou excessivo, também assiste razão ao recorrente.

Entretanto, examinando melhor os autos, se constata às fls. 47, que a contratada é Procuradora do Estado da Paraíba, lotada na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, sob Matrícula 750.222-2, e está cedida para a Prefeitura Municipal de Campina Grande, desde 27 de agosto de 2009, não podendo, portanto, celebrar contrato de prestação de serviço com a referida edilidade, já que deveria prestar esses serviços por conta da Cessão.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, emitiu o Parecer n.º 334/15 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, acrescentando:

- No caso em comento, é claro que os serviços não são de natureza singular, se afigurando genéricos e de natureza contínua, como de assessoria jurídica e consultoria em licitação e contratos administrativos, não de caráter eventual, excepcional, mas serviços ordinários da rotina de um município.
- No que se refere a imputação de débito do valor contratado, o presente caso tem uma peculiaridade. A contratada, segundo informações da auditoria, é Procuradora do Estado da Paraíba e já estava cedida ao município de Campina Grande no momento em que firmou contrato por inexigibilidade de licitação.
- Com efeito, é de se esperar, como narrado pela auditoria, que um Procurador do Estado, quando cedido ao município, já poderia, em tese, em virtude da cessão, prestar “assessoria jurídica”, sem necessidade de remuneração adicional, motivo pelo qual acompanhamos, neste ponto, o posicionamento do órgão técnico, ressaltando o entendimento pessoal segundo o qual, para atividades de consultoria jurídica de rotina, deveria ser fortalecida a procuradoria municipal, composta por advogados (procuradores) públicos concursados do quadro municipal.
- É inegável que se trata de irregularidades substanciais, violando a lei das licitações (8.666/93), em especial o seu art. 25, inciso II, que veda a contratação por inexigibilidade quando o objeto contratado não é singular, como no presente caso, o que atrai, naturalmente, a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, além da imputação de débito do valor indevidamente contratado, ante a peculiaridade do caso concreto.

Ante o exposto, opinou o representante do Ministério público junto ao Tribunal de Contas pelo conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Alex Antonio de Azevedo Cruz e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Apelação no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, as justificativas do recorrente não alteram o posicionamento anterior.

Assim, considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros do **Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC n.º 2832/13.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ – FORMALIZADOR

Discordo, com a devida vênia, do Conselheiro Relator, no que diz respeito à manutenção da imputação do débito, tendo em vista que, por ocasião deste Recurso de Apelação, o interessado logrou comprovar a despesa questionada. Ora, se já reconhecida pela Unidade Técnica a realização dos serviços pagos, não há dano a ser reparado e, portanto, não subsiste fundamento para a manutenção da imputação. Esse, aliás, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.447.237-MG, *in verbis*:

Ainda que procedente o pedido formulado em ação popular para declarar a nulidade de contrato administrativo e de seus posteriores aditamentos, não se admite reconhecer a existência de lesão presumida para condenar os réus a ressarcir ao erário se não houve comprovação de lesão aos cofres públicos, mormente quando o objeto do contrato já tenha sido executado e existam laudo pericial e parecer do Tribunal de Contas que concluam pela inoccorrência de lesão ao erário. REsp 1.447.237-MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/12/2014, DJe 9/3/2015.

Dessa forma, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

- a) Desconstitua os termos do Acórdão **AC2 TC nº 02832/13**;
- b) Julgue **REGULARES COM RESSALVA** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1001/2011 e o Contrato dela decorrente;
- c) Mantenha a **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00, aplicada ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, por meio do Acórdão AC2 TC nº 938/12, conforme art. 56-II da LOTCE.

PROCESSO n.º 11.541/11

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: Secretaria de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande

Gestor responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz – Secretário

Procurador/Patrono: Pedro Freire de Souza Filho

Recurso de Apelação. Licitação. Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande. Singularidade do Objeto não caracterizada. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC - 00109/15

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Sr. **Alex Antônio de Azevedo Cruz**, Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO AC2 – TC- 02832/13*, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, contrariamente ao voto do Relator, com as declarações de impedimentos dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, partes integrantes do presente ato formalizador, em *CONHECER* do presente Recurso de Apelação e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial para os fins de:

- a) Desconstituir os termos do Acórdão **AC2 TC nº 02832/13**;
- b) Julgar **REGULARES COM RESSALVA** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 1001/2011 e o Contrato dela decorrente;
- c) Manter a **MULTA** no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a 24,82 UFR aplicada ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, Ex-Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, por meio do Acórdão AC2 TC nº 938/12, conforme art. 56-II da LOTCE.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de abril de 2015.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
No exercício da Presidência

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho
Formalizador do Ato

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - RELATOR

Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO